ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000994
Data: 08/06/2017 Horário: 12:05
Legislativo - PLO-E 16/2017

PREFEITURA GURUPI
A Capital da Amizade e da Prosperidade

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 07 DE JUNHO DE 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 07/06/2017
Raphael Angelo Barros

"Altera o art.1º da Lei Municipal nº 2.317/2017, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, vinculado à Procuradoria Geral do Município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. lº. Fica alterado o artigo 1° da Lei n° 2.317, de 09 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.° Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, até 31 de dezembro de 2017, cujos vencimentos e carga horária estão elencados no anexo I da LEI COMPLEMENTAR N° 23, DE 02 DE AGOSTO DE 2016, conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Procurador Municipal	05
Analista Jurídico	06
Secretária Executiva	01

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito aos sete dias do mês de junho de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16 DE 07 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9-, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço,** vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Procuradoria Geral do Município.

Atento a essas possíveis situações excepcionais cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

a) tempo determinado,

b) atendera necessidade temporária;

c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;

d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária,** cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal concursado na Procuradoria Geral do Município.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto estava em andamento, mas necessitou ser suspenso por um período determinado, em consideração a recomendação do Ministério Público Estadual (MPE) para que a administração pública adequasse o número de vagas e cargos oferecidos. Essa analise e consequentes reajustes foram cumpridos por parte do Município. No entanto, o certame exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que a alteração cuja autorização ora

se pleiteia viabilizará os serviços de forma provisória da Procuradoria Geral do Município.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional.** A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

> *A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).*

Assim, a viabilidade jurídica da alteração da lei de contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37,

IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de junho de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

*	Cargo	Qtde	Vencimento	Total dos cargos
1	Procurador Municipal	05	3.307,50	R$ 16.537,50
2	Analista Jurídico	06	1.764,00	R$ 10.584,00
3	Secretaria Executiva	01	1.764,00	R$ 1.764,00
			Total Geral	**R$ 28.885,50**

Considerando os vencimentos estabelecidos para os cargos em questão resulta em R$ 28.885,50, temos que o valor mensal estimado, a ocorrer sobre a folha de pagamentos do Município, em razão da criação dos cargos propostos, é de R$ 33.796,04 já acrescidos dos encargos sociais da ordem de 17% .

Por conseguinte, podemos afirmar que o impacto orçamentário-financeiro das alterações previstas no projeto de lei em pauta, não ultrapassará o valor mensal de R$ 33.796,04 , desta feita a média dos vencimentos previstos para o exercício de 2017 será de, no máximo, R$ 213.928,93 (R$ 33.796,04 mensais x 6,33 [ou seja, 6 vencimentos + gratificação natalina + 1/3 sobre férias]).

Outrossim, prever para o exercício de 2018, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 8%, será de, no máximo, R$ 486.541,27 (R$ 33.796,04 + 8% = R$ 36.499,72 mensais x 13,33 [ou seja, 12 vencimentos + gratificação natalina + 1/3 sobre férias]).

Finalmente, prever que para o exercício de 2019, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 8%, será de, no máximo, R$ 525.464,60 (R$ 36.499,72 + 8% = R$ 39.419,70 mensais x 13,33 [ou seja, 12 vencimentos + gratificação natalina + 1/3 sobre férias]).

Gurupi/TO, 07 de junho de 2017.

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Complementar n° 101/2000, que a criação dos cargos objeto do projeto de lei em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gurupi/TO, 07 de junho de 2017.